



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

À Exm^a Senhora

Vereadora **Laudicéia Mary Magalhães**

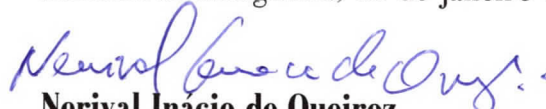
DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA

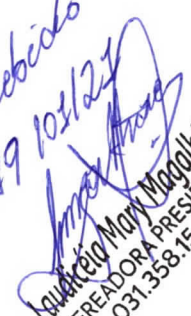
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que tem por objetivo instituir sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Santana de Mangueira.

Tendo em vista que a Pandemia Covid-19 vem assolando nosso município de forma a cada vez crescer mais as formas de contágios. Encaminhamos tal projeto no intuito de regar e prever formas de punição para aqueles que descumprirem com as regras estabelecidas pelos Órgãos de Saúde.

Santana de Mangueira, 18 de janeiro de 2021.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal

Recebido em
19/01/21

Laudicéia Mary Magalhães
VEREADOR(A) PRESIDENTE
031.358.154-12



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2021

INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as **sanções administrativas** aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Santana de Mangueira.

Art. 2º - Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas. Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção no âmbito do Município, sempre que o cidadão estiver em espaço compartilhado, coletivo, fechado ou aberto, privado ou público e em áreas de circulação, como vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 4º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e, também, em espaços privados em que sejam realizados eventos e atividades em desacordo com as normas de combate e prevenção à COVID-19.

§1º - Entende-se por aglomeração, a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

§2º - Eventuais exceções a este artigo deverão ser concedidas por alvará de autorização do Poder Público, após parecer do Comitê Técnico de Enfrentamento à COVID-19.

§3º - O caput deste artigo não se aplica a locais de atividades religiosas, comerciais em geral, industriais, hotelarias, transportes coletivos públicos, devendo estes observarem as determinações previstas em Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 5º - As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa à pessoa física, no valor 05 UFIR;
- III - multa à pessoa jurídica, no valor de duas 50 UFIR;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- V - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 6º - A **sanção de advertência** corresponde a uma censura, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com a finalidade de instruir a população acerca das medidas necessárias à prevenção ao surto epidêmico.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 7º - A **sanção de multa** corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, pessoa física ou jurídica, conforme o art. 5º desta Lei, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I - quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II - Por descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);
- III - quando houver aglomerações de pessoas ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;
- IV - no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:
 - a) tele-entrega;
 - b) sistema de retirada (pegue e leve);
 - c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 72 (setenta e duas) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 8º A **sanção de suspensão do alvará** de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 03 (três) dias.

Art. 9º A **sanção de cassação do alvará** de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10 - O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Parágrafo único. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 11 - A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 12 - O auto de infração deverá conter:

I - nome e endereço do autuado;

II - local, hora e data da infração;

III - descrição do fato que constitui a infração e

a indicação do dispositivo legal violado;

IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI - outros dados considerados relevantes.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do procedimento administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 O procedimento administrativo decorrente da infração autuada observará as disposições legais desta Lei.

Art. 14 A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

Ciência direta à parte:

preposto;

vel com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

nício, nos seguintes casos:

o endereço do infrator;

modalidades.

Art. 14 A ciência do auto de infração lavrado se

I - Via eletrônica, com prova de expedição; II -

II - Comprovada com assinatura do infrator ou

III - Certificada pela autoridade fiscal responsável

IV - Edital, publicado no sítio eletrônico do Município,

a) Quando o autuado encerrar suas atividades;

b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível

c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 15 - O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de cinco (05) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 8º ou 9º, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do procedimento, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 16 O julgamento do auto de infração será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa, na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes. §

2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 17 - Julgado o procedimento administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 14.

§ 1º - Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 02 (dois) dias ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, nos termos desta Lei.

Art. 18 - Julgado o procedimento administrativo, retornará à Secretaria Municipal de Saúde, para execução das sanções impostas que lhe compete.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

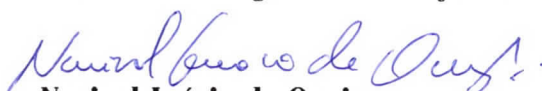
Art. 19 - Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana de Mangueira, 18 de janeiro de 2021.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal